



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324180

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2361128-74.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de Campinas, em que são embargantes LOCALIZA RENT A CAR S/A e LOCALIZA RENT A CAR S/A., é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente) E BORELLI THOMAZ.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

DJALMA LOFRANO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 27825

Embargos de Declaração nº 2361128-74.2024.8.26.0000/50001

Comarca: Campinas

Embargante(s): Localiza Rent A Car S/A e Localiza Rent A Car S/A.

Embargado(a)(s): Estado de São Paulo

RELATOR: DJALMA LOFRANO FILHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Cabimento do recurso condicionado à existência de vícios previstos no art. 1022 do CPC. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no Acórdão. Fundamentos do julgado suficientes à resolução da controvérsia. Embargos de declaração rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o V. Acórdão de fls. 388/400 que, à unanimidade de votos, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento da embargante.

A embargante sustentou, em síntese: a) o Acórdão embargado não enfrentou todos os argumentos trazidos pela empresa em seu Agravo, incorrendo nas condutas descritas no art. 489, § 1º, inciso IV, do CPC; b) a análise dos documentos e das peças processuais apresentados, bem como das decisões proferidas em outros processos (todos em meio eletrônico), não configura dilação probatória, mas consiste na mera apreciação de provas já produzidas, que evidenciam a inexigibilidade das CDAs indicadas; c) a empresa deixou claro que, dentre os 38 débitos remanescentes, somente 07 já estavam com exigibilidade suspensa quando a execução foi ajuizada, sendo aqueles vinculados à Ação Anulatória nº 1016938-98.2017.8.26.0053, na qual houve o depósito integral; d) o pedido de suspensão da Execução Fiscal possui embasamento legal no disposto nos arts. 313, inciso V, alínea “a” e 921, inciso I, do CPC, e, com todo respeito, não tem relação com o que foi efetivamente analisado na decisão, ou seja, a suspensão de crédito tributário em razão de ser

preenchida algumas das hipóteses do art. 151 do CTN; e) esta mesma Colenda Câmara Julgadora, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2316801-44.2024.8.26.0000, tratou a questão de maneira diversa; f) pugnou pelo acolhimento do recurso.

O embargado apresentou resposta (fls. 429/431).

É o relatório.

Os embargos de declaração não merecem ser acolhidos, pois inexistentes no V. Acórdão obscuridade, contradição ou omissão, conforme disposto no artigo 1.022, I e II, do Novo Código de Processo Civil.

Os argumentos constantes do presente recurso demonstram a insatisfação da parte embargante com a decisão proferida, que não acolheu a fundamentação apresentada, em nítida intenção infringente.

Com efeito, o julgamento é suficiente e claro, não ensejando a oposição dos presentes embargos de declaração.

Ademais, pelo que constou do acórdão, os documentos carreados aos autos são insuficientes para comprovar a tese ventilada pela agravante, de modo que a dilação probatória se faz necessário.

Nesse sentido, confirmam-se o seguinte excerto do Acórdão embargado:

Com efeito, a discussão sobre a suposta suspensão da exigibilidade dos créditos tributários por força dos depósitos dos integrais valores das dívidas realizados nas Ações Anulatórias nºs 1016938-

98.2017.8.26.0053, 1025928-39.2021.8.26.0053 e 1005816-49.2021.8.26.0053, não é de simples observação direta, havendo necessidade de acurada apuração, assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e os recursos a ela inerentes, o que se daria apenas em sede de embargos à execução.

De se ressaltar que o mero apontamento sobre a realização de depósitos nas ações anulatórias confeccionadas unilateralmente pela recorrente não têm o condão de demonstrar que todas as certidões de dívida ativa cobradas na Execução Fiscal seriam, de fato, objeto de discussão naqueles feitos e que estariam com a exigibilidade suspensa, especialmente porque se trata de diversos de lançamentos de IPVA e de diferentes automóveis.(textual, fls. 395/396).

O que se verifica é que os embargantes não concordam com a convicção do relator, pretendendo por via oblíqua a reanálise da matéria sob seu ponto de vista, o que é inadmissível.

A propósito, “Não se revelam cabíveis embargos de declaração, quando a parte recorrente a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes” (STF – 2ª T – Ed no AgReg no RMS 26259 – Rel. Celso de Mello – j. 19.05.2009).

Assim, não há necessidade de qualquer acréscimo na fundamentação e os embargos nada acrescentam à inteligência do julgado.

Diante do exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

DJALMA LOFRANO FILHO
Relator